



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**ALANA DUTRA RAMOS**

**O SISTEMA JUDICIAL E AS CONTROVÉRSIAS SOBRE A COMPETÊNCIA CÍVEL  
DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**BRASÍLIA – DF  
2020**

**ALANA DUTRA RAMOS**

**O SISTEMA JUDICIAL E AS CONTROVÉRSIAS SOBRE A COMPETÊNCIA CÍVEL  
DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Me. Gabriel Haddad Teixeira

**BRASÍLIA – DF  
2020**

**ALANA DUTRA RAMOS**

**O SISTEMA JUDICIAL E AS CONTROVÉRSIAS SOBRE A COMPETÊNCIA CÍVEL  
DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Gabriel Haddad  
Teixeira

**BRASÍLIA, 14 de maio de 2020**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo refletir as interfaces direito e gênero, a partir de uma abordagem interdisciplinar dogmática, histórica e de eixos da política extrapenal inseridos no fenômeno da violência doméstica, com o fim de demonstrar os conflitos na produção dos discursos jurídicos e dos sujeitos por eles tutelados. A análise percorre os celeumas quanto a natureza jurídica das medidas protetivas na Lei Maria da Penha e as controvérsias da competência cível dos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por meio da análise dos acórdãos prolatados entre os anos de 2013 e 2020. Objetiva-se elencar os entraves jurídicos pelos quais há resistência em conferir a jurisdição cível no JVD FM, e porque as medidas protetivas dessa natureza são vistas de forma secundária ante a predominância em torno da esfera criminal, assentando a hipótese de que a fragmentação da competência híbrida desses Juizados enfraquece a proteção integral à mulher em situação de violência e prejudica a prestação jurisdicional, pois a torna confusa e gera ônus indevidos à requerente. Em síntese, distancia-se da intenção legislativa que assegura ao jurista visão integral do contexto de violência doméstica.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas. Competência cível. Juizado de violência doméstica. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2 PANORAMA DA POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>9</b>
<b>3 NATUREZA JURÍDICA DA MEDIDA PROTETIVA NA LEI N. 11.340/06 .....</b>	<b>17</b>
<b>4 REPERCUSSÕES JURÍDICAS SOBRE A COMPETÊNCIA CÍVEL DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DO TJDFT. ....</b>	<b>27</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/06, batizada Lei Maria da Penha, é tributária da Convenção de Belém do Pará e simboliza o fruto de uma articulação bem sucedida do movimento de feministas tanto na área da mobilização internacional no plano dos direitos humanos, quanto por meio de estratégias locais adotadas para acompanhar e influenciar a elaboração de uma Lei para tratar especificamente da violência contra as mulheres<sup>1</sup>.

Sua exteriorização, perfaz-se, em sede do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) possuidor de competência mista em caráter cível e penal que assegura mecanismos céleres, preventivos e assistenciais, manifestados de forma sensível pela concessão das medidas protetivas de urgência, as quais associam-se à intenção legiferante elucidada no art. 6 da Lei Maria da Penha que considera a violência de gênero como afronta aos direitos humanos e fundamentais em aspectos libertários, igualitários e solidários. Sendo o direito positivo conjuntamente à outros eixos estruturantes, instrumento com o fim de garantir a eficácia das políticas de enfrentamento contra a violência doméstica<sup>2</sup>.

No entanto, tais medidas encontram entraves jurídicos em sua concessão, sobretudo, as de natureza cível, objeto da análise; as aludidas medidas são as mais requeridas pelas mulheres em situação de violência e, contudo, as menos deferidas. O baixo deferimento das medidas de natureza cível pode estar relacionado a sua natureza jurídica e, em outra nuance, às controvérsias sobre a competência cível no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

De modo que o presente trabalho tem por objetivo compreender os motivos jurídico-estruturais pelos quais há baixo deferimento das medidas de caráter cível ou porque as mesmas demoram a ser deferidas no âmbito do JVDFM. A hipótese

---

<sup>1</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 293.

<sup>2</sup> BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: PR, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

adotada é de que se há problemas de ordem jurídico-estrutural na competência cível do Juizado especializado, logo, há diminuta concessão das medidas protetivas cíveis, o que prejudica a jurisdição integral e o enfrentamento no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A justificativa para o debruçamento do tema advém do contexto de violência crônica contra mulher no Brasil, que situa a quinta pior posição no ranking de países com o maior índice de feminicídio: 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres; aumento de 3.937 para 4.762 na quantidade de mulher mortas, nos anos de 2003 a 2013<sup>3</sup>; e registros do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM/DATASUS), entre 1980 e 2013, nos quais apontam um total de 106.093 feminicídios<sup>4</sup>. De acordo com o estudo de multi-países da OMS realizado no Brasil, cerca de 30 % das mulheres relatam ter sido agredidas fisicamente e sexualmente pelo companheiro; e mais de 60 % admitem ter sofrido agressões físicas. Os maiores agressores das mulheres são seus companheiros, correspondendo a 58% dos casos de agressão; e os outros 42% indicam pais, avôs, tios e padrastos<sup>5</sup>.

É notório, portanto, que há no Brasil reiteradas violações de direitos humanos contra as mulheres, não somente no âmbito doméstico, mas também nas instituições jurídicas sem a devida política de gênero, distanciando-se do caráter social que emana a Lei 11.340/06 e gerando impactos negativos para a proteção integral à mulher em situação de violência, que se ver compelida a juntar provas, perquirir diversas esferas jurisdicionais para a concessão das medidas protetivas e deparar-se, por vezes, com falta de espaço físico para atendimento humanizado, sendo reprimidas pela mesma estrutura de poder na qual se busca emancipação<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa de violência: homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: OPAS/OMS, 2015. Disponível em [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em 10 maio 2020.

<sup>4</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10\\_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>5</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. *Mapa de violência contra a mulher. 2018*. Brasília. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/panorama-da-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil-indicadores-nacionais-e-estaduais-no-1-2016>. Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>6</sup> BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 17. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

A análise traz repercussões sobre como o sistema de justiça está aplicando o direito nos casos de violência doméstica e se há efetividade assumida por tal poder no enfrentamento dessa violência. A metodologia baseia-se em pesquisa bibliográfica a partir de estudos interdisciplinares acerca do fenômeno de violência doméstica, que compreende a literatura feminista de gênero, os eixos oriundos da política extrapenal, e a discussão sobre as políticas de enfrentamento contra violência doméstica com interface do direito. Objetiva-se acrescer à pesquisa teórica, abordagem jurisprudencial de acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e entendimento jurisprudencial do STJ quanto ao objeto, a fim de analisar quais são as soluções jurídicas oferecidas ante as controvérsias da jurisdição cível nos juizados especializados.

O primeiro capítulo trata sobre a necessidade da perspectiva jurídico-feminista crítica dentro do contexto de interpretação dogmática/tradicionista do direito para que, se vislumbre, a mulher como centro de análise, isto é, formular questões objetivando iluminar as implicações de gênero de uma prática social ou de uma norma jurídica<sup>7</sup>. Portanto, a abordagem é pautada a partir do paradigma de gênero e de algumas nuances históricas, filosóficas e sociológicas que contribuíram para a promulgação da Lei Maria da Penha, oportunizando pensar a violência doméstica enquanto violência de gênero, incutida em um sistema de valores que atribui valor negativo ao feminino e perpetua as mais diversas violências; bem como ratificar a violência doméstica como um fenômeno social que necessita de uma política complexa de enfrentamento à violência contra a mulher, com a participação de diversos setores da sociedade civil, política e jurídica.

No segundo capítulo, a análise percorre a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, tendo como acervo a doutrina e a jurisprudência, diferenciando-as das medidas cautelares cíveis e penais por ser mecanismo de política extrapenal que objetiva evitar dano ou lesão ao direito da mulher em situação de violência. Ainda, articula-se a esse capítulo, as medidas protetivas de alimentos que são as mais requeridas pelas mulheres, contudo, as menos deferidas, em contrassenso à competência híbrida do JVDFTM que, por vezes, é relativizada nesses

---

<sup>7</sup> CAMPOS, Carmen Hein. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

casos quando muitos juristas entendem que devem ser ajuizadas na Vara de Família, na qual oferece proteção secundária à mulher.

Nesse sentido, o terceiro capítulo aborda as controvérsias da competência cível no âmbito dos JVDFM's, a partir da pesquisa documental dos acórdãos prolatados pelo TJDF. No campo de busca foi utilizado a palavra-chave “violência doméstica”, “conflito de negativo de competência” e “medidas protetivas”, datados entre os anos de 2013 e 2020, totalizando 25 acórdãos. Buscou-se analisar os acórdãos a partir de 3 vieses presentes nos julgados: i) a competência cível do JVDFM é plena e exclusiva; ii) a competência é concorrente com as varas de família, sendo que aos juizados cabem somente a solução de demandas cíveis de urgência; e iii) a competência é exclusiva das Varas de Família. Pelo estudo, tornou-se evidente que há disparidades decisórias quanto a competência cível dos Juizados Especializados no âmbito dos TJDF, quando do conflito negativo de competência, oportunizando repensar sobre como o discurso interpretativo dogmático inobserva a finalidade da Lei Maria da Penha que detém o paradigma de gênero<sup>8</sup>.

Ao final do trabalho, pretende-se propor reflexões sobre a necessidade da ótica de gênero no campo jurídico para além do viés estático e rígido do direito, a pensar que o fenômeno da violência doméstica é complexo e exige no poder judiciário uma política de gênero que se aproxime do caráter de justiça social, a fim de que os problemas de segunda ordem não sobrevenham à integral proteção da mulher na busca por prestação jurisdicional.

---

<sup>8</sup> OLIVEIRA, André Luiz Pereira de. *'Se você ficar com nossos filhos, eu te mato!'*. Violência doméstica e familiar contra a mulher e as disputas de guarda de filhos/as em trâmite nas Varas de Família de Ceilândia/DF. 2015 157 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

## 2 PANORAMA DA POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O imaginário coletivo opressor de gênero que submete os corpos das mulheres brancas, pretas e indígenas, lésbicas, bissexuais e heterossexuais, travestis e transgêneros, pobres e ricas, arraiga-se na perpetuação histórica de discursos eivados de simbologias e construções sociais que mantêm as hierarquias de gênero e sexualidade. A partir da análise não essencial de gênero, indaga-se sobre como se engendram as relações de gênero nas dimensões sociais e o modo pelo qual as concepções de gênero afetam transversalmente as sociedades nos contextos culturais concretos<sup>9</sup>.

A construção dos estereótipos de gênero com crenças estáticas sobre papéis de homens e mulheres criam raízes profundas para que ocorra a expressão da violência, seja o machismo/sexismo, lesbofobia/homofobia, dentre outras formas de preconceito e discriminação (ter aversão, repulsa, ódio, violentar ou negar acesso a bens, serviços, às pessoas que diferem do que é esperado pela construção de gênero<sup>10</sup>.

As relações de gênero são assentadas pela diferenciação sexual. Se sexo diz respeito ao macho e à fêmea da espécie humana, porque eles tem corpos diferentes (pênis e vagina), gênero concerne aos valores dados às diferenças sexuais e à institucionalização social dessas dicotomias hierárquicas que se opõem à identidade e igualdade<sup>11</sup>. Conforme Scott, a definição de gênero entrelaça-se em duas proposições de que o “gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado

---

<sup>9</sup> MACHADO, Lia Zanotta. Gênero, um Novo Paradigma? *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 11, p.107-125, 1998.

<sup>10</sup> TIMM, Flávia; SANTOS, Tatiana Nascimento dos Santos. A violência contra as mulheres. *In*: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias da (coord.). *O direito achado na rua: introdução crítica ao direito das mulheres*. Brasília, CEAD, 2012. v. 5. p. 185-188.

<sup>11</sup> BONETTI, Alinne de Lima. Desigualdade de gênero. *In*: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias da (coord.). *O direito achado na rua: introdução crítica ao direito das mulheres*. Brasília, CEAD, 2012. v. 5. p. 91-96.

nas diferenças percebidas entre os sexos”, tal como é “uma forma primeira de significar as relações de poder”<sup>12</sup>.

Para Butler, a formulação da noção de gênero deve compreender como a categoria das mulheres é produzida e reprimida pelas mesmas estruturas de poder por intermédio das quais se busca a emancipação e de como o gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de sexo, mas também enquanto aparato mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos<sup>13</sup>.

As Práticas, os comportamentos, as concepções, os valores e as formas de experienciar e expressar enquadra-se na categoria teórica e política sexual, a dialética existencial da misoginia institui a matriz heterossexual obrigatória, a virilidade, a conquista, a posse, em que os homens devem ser agressivos e fortes, ao passo que o corpo e a natureza são considerados como a facticidade muda do feminino, à espera de significação a partir de um sujeito masculino oposto; os homens podem exercer livremente sua sexualidade, já as mulheres necessitam demonstrar castidade<sup>14</sup>.

Assim, o que se encontra à margem da norma e definição imposta é considerado “anormal”, sendo traduzido em forma de preconceitos, discriminações e violências, denominado sexismo (discriminação com base em desigualdades de gênero) e homofobia (discriminação com base em desigualdades da sexualidade). Em suma, o sistema de valores de gênero e sexualidade atribui valor negativo àquilo que é feminino, perpetuando a violência doméstica e familiar contra a mulher<sup>15</sup>.

A partir da análise histórica e política da produção do discurso da diferenciação sexual, em que há a perpetuação do patriarcado simbólico<sup>16</sup>, o poder

---

<sup>12</sup> SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez., 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em: 01 maio 2020. p.86.

<sup>13</sup> BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 17. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. p. 27.

<sup>14</sup> BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 17. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

<sup>15</sup> BONETTI, Alinne de Lima. Desigualdade de gênero. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Lívia Gimenes Dias da (coord.). *O direito achado na rua: introdução crítica ao direito das mulheres*. Brasília, CEAD, 2012. v. 5. p. 91-96.

<sup>16</sup> WITTIG, Monique. The category of sexy. In: \_\_\_\_\_. *The straight mind and other essays*. Boston: Beacon, 1992. p. 1-8.

estrutural pulveriza-se em todo o tecido social, submetendo a mulher à papéis estáticos e desiguais nas relações de trabalho, comunidade, família, escola etc.

Surge então, no Movimento Feminista Internacional dos anos 1960 e 1970<sup>17</sup>, a necessidade de trazer ao âmbito público questões atinentes ao privado- vida doméstica e não doméstica- dicotomia esta que renegou às mulheres ocuparem espaços públicos, funções públicas e à exercerem papéis do lar, do cuidado e da submissão (sem se olvidar, aqui, da interseccionalidade de raça, etnia e classe). Ao passo que aos homens cabiam ocupações na esfera pública, econômica e política responsáveis pela submissão do gênero não dominante<sup>18</sup>.

Essa desigualdade foi ratificada pelos princípios do liberalismo no século XVII, nos quais os direitos políticos e privados direcionaram-se ao direito do indivíduo - chefes de família masculinos - assentando a percepção acrítica e naturalizada da divisão do trabalho entre os gêneros, cuja legitimação do pater famílias sobre a vida e morte da mulher, provêm da não interferência do Estado, da Igreja, dos vizinhos, ou seja, da esfera pública em seus assuntos privados que são direitos fundamentais, tão somente, dele<sup>19</sup>.

É o que se nota da codificação jurídica brasileira do século XIX e XX, erguida a partir da sujeição das mulheres ao poder disciplinar do pai ou marido. Constava na parte criminal das ordenações Filipinas, a isenção de pena àqueles que ferissem as mulheres com pau ou pedra, bem como àqueles que castigassem suas mulheres, desde que moderadamente (Livro V, Título 36, § 1º); enquanto espécie de vingança privada legitimada pelo Estado, havia permissivo legal para matar as esposas quando encontradas em adultérios, sem necessidade de prova concreta, bastando mera

---

<sup>17</sup> Apesar das similitudes com o Movimento Feminista dos Estados Unidos e da França, o Movimento Feminista Brasileiro reivindicava, além da politização do privado, demandas pela defesa do direito à cidadania e à democracia, contra ditadura e contra a desigualdade social. Enquanto na Europa se reivindicava pela liberdade sexual, no Brasil a denúncia era sobre a violência contra as mulheres.

<sup>18</sup> OKIN, Susan Moller. *Gênero, o público e o privado. Estudos Feministas [online]*, Florianópolis, v.16, n.2, p. 305-332, maio/ago. 2008. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2008000200002&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2008000200002&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em 3 maio 2020.

<sup>19</sup> OKIN, Susan Moller. *Gênero, o público e o privado. Estudos Feministas [online]*, Florianópolis, v.16, n.2, p. 305-332, maio/ago. 2008. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2008000200002&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2008000200002&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em 3 maio 2020.

suposição de sua ocorrência<sup>20</sup>. Apesar de extinta a autorização sobre vida e morte das mulheres, a hierarquização de gênero permaneceu no código criminal de 1830 e, posteriormente, no código criminal de 1890, que positivou a figura jurídica dos crimes passionais fundamentados na defesa da honra e dignidade familiar. Consignou, então, o Código Penal de 1940 em seu art. 28, sobre a responsabilidade criminal das condutas que envolvessem paixão e emoção. Entretanto, a alegada legítima defesa da honra deu-se como tese para a absolvição dos homens que matavam suas companheiras.

Diante das reiteradas institucionalizações da violência de gênero ao fundamento da legítima defesa da honra, o movimento feminista brasileiro indagou sobre o modo pelo qual o feminicídio era interpretado pelos juristas, posto que utilizado nas decisões durante um longo período em afronta ao princípio da dignidade humana<sup>21</sup>. Apesar das denúncias de casos extremados de violência- como o Caso Maria da Penha- foi apenas na década de 80, em uma conjuntura de redemocratização, que houve maior diálogo com o poder público. O movimento feminista passa a reivindicar a formulação e a implementação, pelo Estado, de políticas públicas com vistas a enfrentar a violência contra as mulheres.<sup>22</sup>

No começo da década de 80, nichos feministas construíram grupos de SOS, oferecendo serviços dirigidos ao atendimento das mulheres em situação de violência. Em 1985, é inaugurada a primeira Delegacia de Defesa da Mulher e criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), por meio da Lei nº 7.353/85. No ano seguinte, foi criada pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, a primeira Casa - Abrigo para mulheres em situação de risco de morte do país.<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> RODRIGUES, Maria Alice. *A mulher no espaço privado: da incapacidade à igualdade de direitos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

<sup>21</sup> MACHADO, Lia Zanotta. Gênero, um Novo Paradigma? *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 11, p.107-125, 1998.

<sup>22</sup> BRASIL. Senado Federal. *Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores estaduais e nacionais*. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher contra a Violência, 2016. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529424/Panorama\\_violencia.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529424/Panorama_violencia.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>23</sup> BRASIL. Secretaria de políticas para as mulheres. *Política nacional de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher*. Brasília: SPM, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 01 maio 2020.

Nesse cenário, o movimento das mulheres e dos grupos feministas foram precursores<sup>24</sup> no processo de elaboração e aprovação da Lei Maria da Penha que por meio de políticas públicas, pautas levadas aos Tribunais Internacionais, debates em audiências públicas, conforme a óptica de viés não tradicional em analisar as questões das categorias jurídicas, erigiu a mulher como centro de análise<sup>25</sup>.

Analisar o direito ou categorias jurídicas, a partir de uma perspectiva feminista, implica em trazer para o centro da análise 'as mulheres'; formular a questão de fala da mulher constitui um método de análise feminista, segundo o qual permite a superação de obsoletos paradigmas patriarcais como basilar à integral proteção da mulher em situação de violência<sup>26</sup>. O objetivo é indagar dentro das implicações de gênero as diversas nuances de uma prática social ou da eficácia de determinada norma. Pergunta-se: as mulheres têm sido desconsideradas pela lei? Sim? De qual modo? Como a omissão pode ser corrigida? Que diferença isso faria?<sup>27</sup>.

Ao propor uma legislação específica para tratar da violência doméstica contra as mulheres, as feministas indagaram sobre se as leis em vigência protegiam a mulher em situação de violência doméstica e familiar. Antes da edição da Lei 11.340/2006, os casos identificados como de violência doméstica contra mulheres eram tratados pela Lei 9099/95, enquanto crime de menor potencial ofensivo<sup>28</sup>. Dessa luta discursiva dialógica, a participação direta e articulada do movimento feminista, na década de 90, perfez-se de significativas mudanças legislativas no contexto de três substanciais convenções internacionais de direitos das mulheres : a Conferência para Eliminação

---

<sup>24</sup> De iniciativa política do movimento feminista, foi apresentado o anteprojeto de caracterização da violência doméstica contra a mulher pela Secretaria de Políticas Públicas da Mulher e aprovado pelo parlamento em 7 de agosto de 2006, tornando-se a Lei 11.340/06. BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: PR, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>25</sup> CAMPOS, Carmen Hein. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

<sup>26</sup> CAMPOS, Carmen Hein. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

<sup>27</sup> CAMPOS, Carmen Hein. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

<sup>28</sup> CAMPOS, Carmen Hein. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher- Convenção de Belém do Pará (1994) e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995) - que consagram ideias inerentes a pessoa humana.

Posteriormente, a Lei Maior previu em seu art. 226, §8º, mecanismos para inibir a violência doméstica nas relações privadas, tornando-a questão de ordem pública por violar direitos fundamentais de liberdade, igualdade e solidariedade. Houve, assim, o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos e a afirmação de que a violência de gênero é mazela social- de modo a trazer questões que, culturalmente, era de âmbito privado por razões patriarcais- a ser neutralizada pela tutela estatal, isto é, o texto normativo como instrumento de eficácia substantiva na afirmação dos direitos das mulheres<sup>29</sup>.

Pensar o direito sob a égide da perspectiva feminista é uma questão de direitos humanos, a fim de que a efetividade da Lei Maria da Penha e de seus respectivos efeitos ampliem o acesso à justiça das mulheres e dissipem as tensões entre o conservadorismo legal (doutrinário e jurisprudencial) e as propostas femininas, resolvidas na superação do primeiro e na inscrição de um novo lugar para as mulheres<sup>30</sup>.

Com intuito de adjetivar, sobretudo, o caráter preventivo e protetivo da Lei 11.340/06, em favor da recomendação da Organização dos Estados Americanos e da Plataforma de Beijing<sup>31</sup> para que medidas de enfrentamento fossem tomadas pelo Estado Brasileiro. Nos anos 2000, foi implementada a política nacional de enfrentamento à violência contra mulher, instrumento substancial para a complexidade do fenômeno de violência doméstica e familiar. Propôs ação conjunta dos diversos setores envolvidos (saúde, segurança pública, judiciário, educação, assistência social,

---

<sup>29</sup> PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da lei maria da penha. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, 2015.

<sup>30</sup> CAMPOS, Carmen Hein. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

<sup>31</sup> A IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, realizada em Pequim, em setembro de 1995, foi sem dúvida a maior e a mais importante delas: pelo número de participantes que reuniu, pelos avanços conceituais e programáticos que propiciou, e pela influência que continua a ter na promoção da situação da mulher. CAMPOS, Carmen Hein. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

entre outros), objetivando o combate, a prevenção e a garantia do direito das mulheres em situação de violência<sup>32</sup>.

Há 4 eixos estruturantes nessa política: i) Prevenção- ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas; ii) Assistência- fortalecimento da rede de atendimento e capacitação de agentes públicos; iii) Enfretamento e combate- Ações Punitivas e cumprimento da Lei Maria da Penha; e IV) Acesso e garantia de direitos- cumprimento da legislação nacional/internacional e iniciativas para o empoderamento das mulheres<sup>33</sup>.

Ademais, a Lei Maria da Penha ratificou serviços antecedentes e criou novos, em claro desenvolvimento de políticas públicas integradas e multissensoriais para seu fortalecimento, respectivamente: i) casas abrigos; ii) delegacias especializadas; iii) núcleos de defensoria pública especializados; iv) serviços de saúde especializados; vi) Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; viii) promotorias públicas especializadas ou núcleos de gênero do ministério público<sup>34</sup>.

Oportuno, ainda, demonstrar o aspecto extrapenal da Lei Maria da Penha, uma vez que a lei além de aplicar a participação de diversos setores da sociedade civil, política e jurídica, propõe meios não punitivos, como participação de homens em grupos que tratam sobre a desconstrução da masculinidade tóxica/frágil, grupos de mulheres sob o centro de empoderamento, entre outros. Portanto, a proteção de direitos e a prevenção da violência doméstica como aspectos primordiais para a diminuição da violência doméstica, apontadas como efetivas no combate (dada a baixa reincidência de homens em programas educacionais comparada aos que são

---

<sup>32</sup> BRASIL. Secretaria de políticas para as mulheres. *Política nacional de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher*. Brasília: SPM, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 01 maio 2020.

<sup>33</sup> BRASIL. Secretaria de políticas para as mulheres. *Política nacional de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher*. Brasília: SPM, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 01 maio 2020.

<sup>34</sup> BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: PR, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

presos), são aspectos basilares para remediar a questão arraigada na cultura patriarcal e machista<sup>35</sup>.

Todavia, após 14 anos da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, ainda persistem diversos entraves na sua real efetivação. Isso porque a mera criminalização da conduta e um olhar apenas consequencial ao fenômeno da violência doméstica sem a devida política de gênero, sobretudo no poder judiciário- não diminuiu os números de violência. É preciso descortinar e adentrar nas causas e consequências da violência doméstica enquanto fenômeno social, para que os problemas de segunda ordem não sobrevenham à integral proteção da mulher, tendo em vista a celeuma jurídica atinente, de forma basilar, na natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, gerando possíveis empecilhos jurídicos para sua concessão e satisfação dos direitos requeridos no plano material.

---

<sup>35</sup> ALBUQUERQUE, Laura Gigante; GOULART, Domenique Assis. “Não me vejo na palavra fêmea, alvo de caça, conformada vítima”: a insuficiência da narrativa estatal perante as demandas de violência doméstica. *Revista brasileira de ciências criminais*, São Paulo, v. 26, n. 150, p. 481-513, dez. 2018.

### 3 NATUREZA JURÍDICA DA MEDIDA PROTETIVA NA LEI N. 11.340/06

A Lei Maria da Penha criou, em seu capítulo II, do título IV atinente ao procedimento, o instrumento jurídico das medidas protetivas de urgência que objetiva evitar dano ou lesão ao direito da mulher em situação de violência. Tais medidas são a máxima efetivação dos direitos fundamentais em aspectos libertários, igualitários e solidários da mulher em situação de violência (física, psicológica, moral e patrimonial), e são efetivadas pelo direito positivo com o fim de promover políticas públicas para seu resguardo<sup>36</sup>.

Analisar o instituto *sui generis* das medidas protetivas de urgência junto ao objeto de estudo, diferenciando-as das conhecidas cautelares cíveis e penais, fornece base para uma interpretação teleológica da LMP, por ser mecanismo de política extrapenal que detém providencias judiciais com vistas a garantir a integridade física ou psíquica da vítima que possui relação de afeto e/ou convivência<sup>37</sup>.

De acordo com a LMP, existem dois tipos genéricos de medidas protetivas: as que obrigam o agressor (a suspensão do porte de armas, afastamento do lar, proibição de aproximação ou de contato com a ofendida, prestação de alimentos provisionais ou provisórios) e as que protegem a ofendida (como o encaminhamento a programa de proteção ou atendimento, afastamento do lar, separação de corpos, restituição de bens).<sup>38</sup>

Um dos pontos originários das controvérsias jurídicas é de que a LMP não definiu a natureza jurídica dessas medidas, não indicou procedimentos, prazos e, tampouco, os meios de impugnações das decisões. Ementou, tão somente, no

---

<sup>36</sup> PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da lei maria da penha. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, 2015.

<sup>37</sup> BECHARA, Julia Maria Seixas. Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, v. 15, n. 2661, 14 out. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17614/violencia-domestica-e-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 10 mar. 2020.

<sup>38</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10\\_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf). Acesso em: 10 maio 2020.

art.13<sup>39</sup>, sobre a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil, afastando-se de outras legislações nacionais que estabeleceram subsistemas processuais para maximizar a proteção aos direitos humanos<sup>40</sup>.

A falta de definição jurídica no âmbito da LMP tem ensejado inúmeras decisões conflituosas nos Tribunais que, por vezes, inobservam a teleologia da LMP, uma vez que o trabalho hermenêutico do intérprete distancia-se das condições peculiares da mulher em situação de violência doméstica, nos termos do art. 4º da Lei<sup>41</sup>.

Elenca-se dois julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal concernentes aos conflitos de competência. O primeiro nestes termos é o Acórdão 914888, julgado em 14 de dezembro de 2015:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE FAMÍLIA E JUÍZO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PEDIDO DE SEPARAÇÃO DE CORPOS CONSISTENTE EM MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. DIVÓRCIO PREEXISTENTE.1 A norma protetiva da Lei 11.340/06 tem sua maior eficácia na atividade preventiva e não somente na repressão da agressão doméstica contra a mulher. Xingamentos e agressões praticados contra a autora estão incluídos no conceito de violência previsto no artigo 5º, inciso I, combinado com o artigo 7º, inciso II, da Lei 11.340/06. 2 Se a cautelar tem caráter de medida protetiva de urgência que obriga o agressor, e não de simples separação de corpos, nos termos do artigo 22 da Lei 11.340/06, competente é o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, em especial quando o casal já se encontra divorciado.3. Conhecimento do

<sup>39</sup> Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

<sup>40</sup> FONSECA, Antônio Cezar Lima da. Algumas anotações sobre competência na Lei Maria da Penha. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 73, p. 35-49, jan./abr., 2013.

<sup>41</sup> Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: PR, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

conflito e declaração de competência do juízo suscitado - 3º Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília-DF.<sup>42</sup>

E o segundo abaixo colacionado é o Acórdão 706913, julgado em 26 de agosto de 2013:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS - CAUSA DE PEDIR - SUPOSTA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - PLEITO DE AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA - CRIME - NÃO CONFIGURAÇÃO PRIMA FACIE - JUÍZO CÍVEL COMPETENTE.

Ainda que a ação proposta pela autora tenha como causa de pedir agressões físicas e ameaças de morte, supostamente praticados pelo seu companheiro, se dos fatos narrados na exordial não restar evidenciado, prima facie, a ocorrência de evento delituoso cometido contra a potencial vítima no âmbito doméstico e familiar, a competência para o seu processamento e julgamento deve ser do Juízo Cível, sobretudo se o respectivo pleito deduzido tiver se limitado ao afastamento do lar do requerido, em virtude da insuportabilidade da continuação da convivência marital entre as partes e não tiver sido requerida qualquer medida protetiva de urgência com fulcro na Lei Maria da Penha.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Segunda Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria/DF para processar e julgar o feito.<sup>43</sup>

<sup>42</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 914888, 20150020266233CCP*. Conflito negativo de competência. juízo de família e juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher. pedido de separação de corpos consistente em medida protetiva de urgência. divórcio preexistente. 2. Câmara Cível. Relatora: Des.(a) Ana Maria Amarante, 14 de dezembro de 2015. Segredo de Justiça. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=914888&numero=&tipoDeRelator=TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS\\_RECOURSAS,%20BASE\\_ACORDAOS\\_IDR,%20BASE\\_TEMAS,%20BASE\\_ACORDAOS,%20BASE\\_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=914888&numero=&tipoDeRelator=TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECOURSAS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1). Acesso em: 10 maio 2020

<sup>43</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 706913, 20130020178027CCR*. Conflito negativo de competência - ação cautelar de separação de corpos - causa de pedir - suposta violência doméstica e familiar contra a mulher - pleito de afastamento do requerido do lar - ausência de pedido de medida protetiva de urgência - crime - não configuração prima facie - juízo cível competente. Câmara Criminal. Relator: Des. Romão C. Oliveira, 26 de agosto de 2013. Segredo de Justiça. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=706913&numero=&tipoDeRelator=TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS\\_RECOURSAS,%20BASE\\_ACORDAOS\\_IDR,%20BASE\\_TEMAS,%20BASE\\_ACORDAOS,%20BASE\\_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJu](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=706913&numero=&tipoDeRelator=TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECOURSAS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJu)

Indaga-se se as medidas protetivas são de procedimento cautelar civil ou penal, se depende da existência de um processo principal ou se são autônomas, o que ocasiona entraves para a proteção integral da mulher e gera excesso de formalismo que sobrepõe a forma adjetiva à substantiva<sup>44</sup>.

Conforme a doutrina majoritária, a medida protetiva de urgência compreende as previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei, como cautelares processuais penais, as quais seriam aplicáveis para assegurar os meios e fins do processo em que se busca ou se irá buscar a realização da pretensão punitiva<sup>45</sup>. Enquanto as cautelares do art. 22, incisos IV e V, da Lei, seriam de caráter cível, havendo de ajuizar ação judicial no prazo de 30 dias, sob pena de ineficácia da medida protetiva- art. 309, inciso II, NCPC<sup>46</sup>. Nesse sentido:

A doutrina tem discutido sobre a natureza jurídica das medidas protetivas: segundo alguns, se for penal, as medidas pressupõem um processo criminal, sem a qual a medida protetiva não poderia existir; outros pregam sua natureza cível, de forma que elas só serviriam para resguardar um processo civil, como o de divórcio. Acessórias, as medidas só funcionariam se e enquanto perdurar um processo principal, cível ou criminal.<sup>47</sup>

Lima também destaca que:

Entendemos que essa discussão é equivocada e desnecessária, pois as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas.<sup>48</sup>

---

stica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1 &quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1. Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>44</sup> SANCHES, Helen Crystine Corrêa; ZAMBONI, Juliana Klein. A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha e suas implicações procedimentais. *Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, Florianópolis, v. 13, n. 29, p. 1-32, dez. 2018

<sup>45</sup> KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v.14, n.168, p. 6-7, nov., 2006.

<sup>46</sup> PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios*, Brasília, v.1, n. 5, 121-168, 2011

<sup>47</sup> LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do Ministério Público: arts.. 25 e 26. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva Jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 327-335. p.329.

<sup>48</sup> LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do Ministério Público: arts.. 25 e 26. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva Jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 327-335. p.329.

Todavia, Maria Berenice Dias e Lavorrenti<sup>49</sup> alegam providência de conteúdo satisfativo (não cautelar) às medidas protetivas, isto é, não prescindiriam de ação concomitante ou posterior, seja cível ou penal, para manutenção de sua eficácia- por ser ação autônoma e independente- ficando ao prudente arbítrio do juiz a fixação do período de vigência da medida e a sua revogação por posterior decisão judicial (art. 19, §§ 2º e 3º), estando, também, desvinculadas de inquéritos policiais com intento de cessar a iminente violência ou o dano que dela resulte<sup>50</sup>. Didier Jr. e Oliveira interpretam as medidas protetivas como espécie de medida provisional satisfativa elencadas no art. 309 e art. 497, ambos do NCPC, se exigindo o ajuizamento da ação principal em 30 dias<sup>51</sup>.

As medidas protetivas de urgência não se confundem com as cautelares, que são assentadas pela instrumentalidade voltada ao plano processual, prescindindo de ação principal e de requisitos como o *fumus boni juris e periculum in mora e/ou do fumus comissi delicti e periculum libertatis* para sua concessão (arts. 282, I e II, e 312 do CPP). O cuidado legislativo em distinguir é percebido na mudança da redação do projeto de lei nº 4559/2004, o qual antes constava medidas cautelares e hoje, na Lei 11.340/06, afigura-se medidas protetivas<sup>52</sup>. Do mesmo modo, a Lei 12.403/11 manteve a terminologia distintiva conforme tipificado no art. 313, inciso III, que dispõe sobre a possibilidade de decretação da preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência<sup>53</sup>.

Ademais, os artigos 19, §§ 1º, 2º e 3º e 20, *caput*, da Lei 11.340/06, conjugam a ideia de que a medida protetiva de urgência pode ser concedida de imediato,

<sup>49</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: Revista dos Tribunais, 2016; LAVORENTI, Wilson. *Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro*. Campinas, SP: Millenium, 2009.

<sup>50</sup> PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios*, Brasília, v.1, n. 5, 121-168, 2011.

<sup>51</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher). *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 4, p. 5-28, jun./jul.2008.

<sup>52</sup> BIANCHINI, Alice. Impacto das mudanças na prisão preventiva, as demais medidas cautelares e a Lei Maria da Penha. *In: GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís Marques (Coord.). Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011*. São Paulo: RT, 2011. p. 225-234.

<sup>53</sup> BIANCHINI, Alice. Impacto das mudanças na prisão preventiva, as demais medidas cautelares e a Lei Maria da Penha. *In: GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís Marques (Coord.). Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011*. São Paulo: RT, 2011. p. 225-234.

independente de audiência entre as partes e de manifestação do *parquet*, sempre que os direitos do art. 7º da lei forem violados. Logo, independentemente da existência de prova de crime, de juízo de tipicidade e mera instrumentalidades, o magistrado poderá aplicar a medida protetiva a fim de garantir a eficácia, enquanto perdurar a violência, dos direitos oriundos da Lei Maria da Penha, uma vez que os delitos são praticados na esfera de convivência íntima, sem que sejam presenciados por terceiros<sup>54</sup>. Consonante, a Comissão Permanente de Combate à Violência (COPEVID) editou o enunciado nº 004/2011:

Enunciado nº 004/2011. As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, *sui generis*, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014).<sup>55</sup>

Oportuno colacionar, ainda, o julgamento do recurso especial n. 1.419.421 pela Quarta Turma do STJ:

[...] As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 – notadamente as dos art. 22, 23 e 24 –, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.<sup>56</sup>

<sup>54</sup> BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: PR, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>55</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher. Enunciados da COPEVID. Brasília: MPSP, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo\\_de\\_Genero/COPEVID/Enunciados/2016COPEVIDjunho2016.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/COPEVID/Enunciados/2016COPEVIDjunho2016.pdf). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>56</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). *Recurso Especial n. 1.419.421/GO, 2013/0355585-8. Direito processual civil. Violência doméstica contra a mulher. Medidas protetivas da lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Incidência no âmbito cível. Natureza jurídica. desnecessidade de inquérito policial, processo penal ou civil em curso*. Recorrente: C A S. Recorrido Yedda Seronni. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 11 de fevereiro de 2014. Julgado em 11/02/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=33743165&tipo=91&nreg=201303555858&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140407&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 10 maio 2020.

Portanto, enquanto mecanismo que assegura-lhes direitos, as medidas protetivas não guardam relação com a instrumentalidade do processo penal, que visa a persecução penal do ofensor, mas com medidas autônomas requeridas pelas mulheres para sua proteção, sem, necessariamente, buscar a punição do ofensor, conforme aponta pesquisa feita pela Secretaria de Estudos Legislativo do Ministério da Justiça em parceria com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM).<sup>57</sup>

Parte da doutrina defende que as medidas protetivas têm natureza de tutela inibitória (tida como preventiva, porém não cautelar), dirigida à possibilidade de ilícito, com natureza futura e de prevenção de delito. Adjetiva-se por meio do processo de conhecimento e, tampouco, guarda relação de instrumentalidade com a ação principal, ante sua natureza satisfativa e autônoma<sup>58</sup>. Tal entendimento vem sendo adotado por tribunais brasileiros, ao entender que garante à ofendida escopo protetivo sem a necessidade de propor outra demanda no âmbito civil, bem como de não realizar boletim de ocorrência ou representação criminal, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO – MEDIDAS PROTETIVAS REQUERIDAS PELA VÍTIMA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO PRIMEVO - NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA INIBITÓRIA – AUTONOMIA E SATISFATIVIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. Em virtude do caráter protetivo da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), há que se conferir às medidas protetivas previstas no art. 22, a natureza jurídica de tutela inibitória, vez que categorizá-las como tutela cautelar equivale a esvaziar teleologicamente a lei, bem como prorrogar indefinidamente a situação de vulnerabilidade e desproteção da mulher. O art. 22 da referida Lei condicionou a concessão das medidas protetivas tão somente à existência da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, não fazendo qualquer menção à necessidade da existência de um inquérito policial ou um processo criminal em curso.<sup>59</sup>

<sup>57</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. *Estudo multi-países sobre saúde da mulher e violência doméstica*. São Paulo: FMUSP, 2000. Disponível em: [http://www2.fm.usp.br/gdc/docs/preventivapesquisa\\_8\\_omscompletoport.pdf](http://www2.fm.usp.br/gdc/docs/preventivapesquisa_8_omscompletoport.pdf). Acesso em 3 maio 2020.

<sup>58</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito*. São Paulo: Do Autor, 2012. Disponível em: <http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2012/04/PROF-MARINONI-TUTELA-INIBIT%C3%93RIA-E-TUTELA-DE-REMO%C3%87%C3%83O-DO-IL%C3%8DCITO.pdf>. Acesso em 3 mar. 2020.

<sup>59</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Apelação Criminal* 1.0024.11.045360-2/001. Apelação Criminal - Lei Maria da Penha - Crime de Lesão Corporal Praticado no Âmbito Doméstico - Medidas Protetivas Requeridas pela Vítima - Indeferimento pelo Juízo Primevo - Natureza Jurídica de Tutela Inibitória - Autonomia e Satisfatividade - Recurso Ministerial Provido. 1. Câmara Criminal. Relatora: Des.(a) Kárin Emmerich, 18 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=>

Conforme o exposto, entende-se que as medidas protetivas cíveis de alimentos (assim como as demais elencadas nos artigos 22 e 23 da LMP), por vezes pleiteadas em conjunto com outras medidas, necessitam ser instrumento célere para garantir e efetivar o requerido pela ofendida que, no cenário de violência doméstica, tem do seu relato a prova mais forte<sup>60</sup>. Esta, há de ser flexibilizada pelo magistrado, visto que a decretação deve ocorrer de forma imediata, sob pena de perda de sua eficácia ou ocorrência de fato danoso, isto é, detêm caráter liminar satisfativo concedidas *inaudita altera parte*, e perduram enquanto existir ameaça a direito – regra *rebus sic stantibus*<sup>61</sup>. Não se adstringindo a utilidade e efetividade de outro processo, seja pena ou cível, afastam-se das medidas antecipatórias e cautelares cíveis dispostas no art. 300, NCPC, pois cuidam de tutela concedida em fase única, não havendo fase dupla de apreciação de tutela antecipada e tutela final como sucede no processo de conhecimento do CPC.<sup>62</sup>

Conquanto as demandas cíveis necessitem de certos documentos para a apreciação do juízo, como certidão de nascimento, certidão de casamento, prova da obrigação alimentar<sup>63</sup>. Os alimentos urgentes fixados a título de medida protetiva (art. 22, V, da LMP), conforme artigos 2º e 4º, ambos da Lei 5.478/68, exige do credor provar a obrigação de alimentar do devedor, sendo do alimentante o ônus de provar seus rendimentos, bem como pode o juiz fixar alimentos provisórios, de plano, ao despachar o pedido. Maria Berenice Dias <sup>64</sup>entende que trata-se de tutela antecipada de caráter satisfativo e, para sua concessão, é exigida prova pré – constituída da

---

1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.11.045360-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>60</sup> Conforme o ENUNCIADO 45 do FONAVID: “as medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos”. FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, 10., 2018, Pernambuco. *Enunciados* [...]. São Paulo: AMB, 2018. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em 3 mar. 2020.

<sup>61</sup> BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues; CAMPOS, Amini Haddad. *Direitos humanos das mulheres: doutrina, prática, direito comparado, estatísticas, estudos de casos, comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha)*, legislação internacional. Curitiba: Juruá, 2009.

<sup>62</sup> PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios*, Brasília, v.1, n. 5, 121-168, 2011.

<sup>63</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>64</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: Revista dos Tribunais, 2016. p. 606.

obrigação (LA 4º), podendo ser estabelecidos liminarmente na ação de alimentos sem necessidade de pedido.

O aspecto procedimental decorrente da natureza cível dessas medidas é sua autonomia perante suposto processo criminal ou cível, de trâmite célere/simplificado e desvinculado a um eventual inquérito policial, porquanto o escopo delas é de tutela pessoal, patrimonial e familiar da mulher, por meio de obrigações de fazer e não fazer (de natureza cível) e não o de tutela instrumental de processos<sup>65</sup>. A exemplo do caso de injúria, em que a ofendida é orientada a ajuizar ação (queixa crime) no prazo decadencial para que haja a concessão da medida de urgência (como medida cautelar), de modo que a relação de instrumentalidade cautelar entre um “processo cível acessório” e um “processo penal principal” gera descompasso à proteção integral oriunda da Lei Maria da Penha<sup>66</sup>.

Assim, a melhor exegese seria de que a natureza jurídica das medidas de urgência são cíveis e *sui generis*, eis que: i) do cenário de violência pode advir outros tipos de violência que não as previstas no código penal ou na legislação extravagante, portanto, atípicas; ii) não guardam relação de instrumentalidade com outro processo, inquéritos e boletim de ocorrência, autonomia; iii) protegem direito no plano material, satisfatividade; iv) dispensam propositura da ação principal, visto que a cognição é exauriente, devendo perdurar enquanto a violência permanecer, definitividade; e v) caráter preventivo da ocorrência de ilícito ou de sua perpetuação.<sup>67</sup>

Ocorre que as medidas cíveis de alimentos, de forma reiterada, são as mais requeridas pelas ofendidas, entretanto, as menos concedidas pelo juízo quando da apreciação, conforme aponta relatório da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (a partir da base de dados cedida pelo TJRJ, entre janeiro e agosto de 2015), aproximadamente 97% das medidas protetivas de alimentos provisórios foram

---

<sup>65</sup> CARVALHO, Fabiano. Medidas protetivas de urgência na lei da violência doméstica e familiar contra a mulher. In: ARMELIN, Donald (coord.). *Tutelas de urgência e cautelares: estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 477-496. p. 477.

<sup>66</sup> PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios*, Brasília, v.1, n. 5, 121-168, 2011.

<sup>67</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito*. São Paulo: Do Autor, 2012. Disponível em: <http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2012/04/PROF-MARINONI-TUTELA-INIBIT%C3%93RIA-E-TUTELA-DE-REMO%C3%87%C3%83O-DO-IL%C3%8DCITO.pdf>. Acesso em 3 mar. 2020.

indeferidas, sob o fundamento de que não havia dados nos autos capazes de fornecer elementos de convicção ao juízo, bem como tais medidas urgentes demoravam 4 meses para ser concedidas. Enquanto no Distrito Federal, entre as medidas de arranjo familiar e patrimonial das requeridas, a prestação de alimentos é a mais pleiteada (31%) e a menos deferida (4%)<sup>68</sup>.

O mesmo cenário é relatado na comissão parlamentar mista de inquérito promovida pelo Senado Federal, em que muitos magistrados não as concedem, pois entendem que devem ser ajuizadas nas varas de família. Interpretação esta em desfavor da proteção integral à mulher, que lhe gera ônus excessivo na busca por assistência e torna confusa a prestação jurisdicional. Em contrassenso à competência híbrida do JVDFM, o tratamento independente das implicações cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica, torna superficial a solução jurídica e é prejudicial à promoção da cidadania dessas mulheres<sup>69</sup>. Tal entrave jurídico e estrutural pode estar relacionado à falta de investimentos públicos em aspecto amplo e às controvérsias de competência dos JVDFM, o que será melhor esmiuçado no próximo capítulo.

---

<sup>68</sup> VIEIRA, Sinara Gumieri. *Lei Maria da Penha e gestão normalizadora da família: um estudo sobre a violência doméstica judicializada no Distrito Federal entre 2006 e 2012*. 2016. 58 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2016.

<sup>69</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. *Violência contra a mulher e as práticas institucionais*. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/Cristiane\\_completo\\_impress%C3%A3o1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/Cristiane_completo_impress%C3%A3o1.pdf). Acesso em: 10 maio 2020.

#### 4 REPERCUSSÕES JURÍDICAS SOBRE A COMPETÊNCIA CÍVEL DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DO TJDF.

A Lei Maria da Penha é corolária da Conferência para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher-Convenção de Belém do Pará (1994) que atribuiu ao poder público a responsabilidade de instituir políticas de enfrentamento à violência crônica contra mulher no Brasil. Ao poder judiciário coube a especialização de atendimentos a partir da criação do órgão pertencente a justiça ordinária, denominado Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), que oportuniza a jurisdição integral com competência mista em caráter cível e penal para processar, julgar e executar as causas domésticas, assegurando mecanismos céleres, preventivos e assistenciais à mulher em situação de violência. Alcança-se: i) a promoção de um recorte específico da violência de gênero; ii) equipes multidisciplinares- psicossocial, jurídica e de saúde; iii) o tratamento efetivo de conflitos multiplexos; iv) o controle estatístico da violência; e v) o empoderamento da mulher que surge fragilizada com a violência<sup>70</sup>.

Todavia, não houve em muitas comarcas a estruturação adequada desses Juizados, ficando a cargo das normas de Organização Judiciária de cada Estado, a definição de sua competência<sup>71</sup>. No caso do DF, o Tribunal de Justiça, em respeito ao recomendado pela Lei nº 11.340/06 (artigos 1º e 14, *caput*) e pelo CNJ, editou a Resolução nº 5 em 20/09/2006 e criou um dos primeiros Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher estabelecido no âmbito interno dos Tribunais. Entretanto, apesar do esforço político dos Tribunais de Justiça na organização judiciária, há poucos Juizados Especializados no Brasil, totalizando 122 em 2017, bem

---

<sup>70</sup> AZEVEDO, Júlio Camargo de. Competência dos Juizados de Violência Doméstica após a lei 13.894/19. *Revista Consultor Jurídico*, 2 fev. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-02/julio-azevedo-competencia-civel-juizado-violencia-domestica#author>. Acesso em: 10 mar. 2020.

<sup>71</sup> VIEIRA, Sinara Gumieri. *Lei Maria da Penha e gestão normalizadora da família: um estudo sobre a violência doméstica judicializada no Distrito Federal entre 2006 e 2012*. 2016. 58 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2016.

como de equipe multidisciplinar contabilizando 2440 em todo o território, diante muitas vezes de espaço sem acolhimento privativo às mulheres<sup>72</sup>.

De início, é oportuno tecer o esforço político do movimento feminista e, por decorrência, ao ementado pela Lei nº 11.340/06 que instituiu a competência híbrida desses órgãos especializados, a fim de evitar a violência institucional de gênero. Nos dizeres de Bianchini<sup>73</sup>:

“[...] os movimentos de mulheres perceberam os problemas concretos enfrentados por aquelas que se viam obrigadas a percorrer juízos e esferas burocráticas diversas (com a fragmentação da prestação jurisdicional), no intento de resolver problemas decorrentes de um único fator desencadeante: a violência doméstica e familiar”.

Conforme elucidado, do contexto de violência doméstica pode advir incidente com medidas protetivas, ação penal, civil, trabalhista, entre outras, de modo que a intenção da dupla competência foi possibilitar ao juiz da causa visão integral deste contexto e instrumentalizar o disposto no art. 226, §8º da Carta Maior, concomitante ao art. 10-A da Lei nº 11.340/06, propondo assegurar: i) o acesso das mulheres à justiça de forma mais rápida e menos onerosa; ii) a padronização dos procedimentos, barrando distinções de oportunidades; iii) a não monetarização das relações de violência, evitando que tais conflitos sejam reduzidos ao pagamento de pensões ou disputa de valores<sup>74</sup>.

Portanto, houve um cuidado legislativo para assegurar a proteção integral no âmbito do poder judiciário, mostrando-se desarrazoado o excessivo ônus que pesa sobre a mulher em perquirir diversas esferas jurisdicionais e reiterar os argumentos da violência sofrida para concretizar seu direito. No mesmo ensejo, a elaboração das 100 Regras de Brasília atinentes ao acesso de pessoas em condição de

---

<sup>72</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10\\_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>73</sup> BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 199.

<sup>74</sup> PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 119-142.

vulnerabilidade, e inclusas na secção 2, dos beneficiários, relativas ao item 5 (vitimização), assim ementa:

[...] (11) Considera-se em condição de vulnerabilidade aquela vítima do delito que tenha uma relevante limitação para evitar ou mitigar os danos e prejuízos derivados da infracção penal ou do seu contacto com o sistema de justiça, ou para enfrentar os riscos de sofrer uma nova vitimização. A vulnerabilidade pode proceder das suas próprias características pessoais ou das circunstâncias da infracção penal. Destacam para estes efeitos, entre outras vítimas, as pessoas menores de idade, as vítimas de violência doméstica ou intra familiar, as vítimas de delitos sexuais, os adultos maiores, assim como os familiares de vítimas de morte violenta.

(12) Estimular-se-á a adopção daquelas medidas que sejam adequadas para mitigar os efeitos negativos do delito (vitimização primária). Assim procurar-se-á que o dano sofrido pela vítima do delito não seja incrementado como consequência do seu contacto com o sistema de justiça (vitimização secundária). E procurar-se-á garantir, em todas as fases de um procedimento penal, a protecção da integridade física e psicológica das vítimas, sobretudo a favor daquelas que corram risco de intimidação, de represálias ou de vitimização reiterada ou repetida (uma mesma pessoa é vítima de mais do que uma infracção penal durante um período de tempo). Também poderá ser necessário outorgar uma protecção particular àquelas vítimas que vão prestar testemunho no processo judicial. Prestar-se-á uma especial atenção nos casos de violência intra familiar, assim como nos momentos em que seja colocada em liberdade a pessoa à qual se atribui a ordem do delito<sup>75</sup>.

Contudo, apesar da especialidade instituída pelo poder legiferante, a competência cível dos juzados vêm sendo relativizada e até afastada pelos juízos, um dos pontos precípuos concerne ao entendimento construído pelo Fórum Nacional de Violência, no seu Enunciado 3, a sua competência cível “é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família”<sup>76</sup>; e pelo Enunciado 35 em que “o juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher

<sup>75</sup> FUNDAÇÃO INTERNACIONAL E IBERO-AMERICANA DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS. *Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade*. Brasília: FIIAPP, 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/site/100-Regas-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>76</sup> AZEVEDO, Júlio Camargo de. Competência dos Juzados de Violência Doméstica após a lei 13.894/19. *Revista Consultor Jurídico*, 2 fev. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-02/julio-azevedo-competencia-civel-juizado-violencia-domestica#author>. Acesso em: 10 mar. 2020.

não é competente para a execução de alimentos fixados em medidas protetivas de urgência”<sup>77</sup>.

Tal interpretação também encontra respaldo no Instituto Brasileiro de Direito de Família, ao orientar que as Varas de Família são instâncias especializadas para solucionar questões cíveis<sup>78</sup>; e no Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Conselho Nacional de Justiça<sup>79</sup>, que tratou somente da rotina relativa às demandas criminais em trâmite nesses órgãos.

Esses entendimentos são utilizados na fundamentação judicial para a não apreciação das medidas protetivas cíveis, advinda de dois possíveis aspectos. O ponto basilar pode estar relacionado com a celeuma doutrinária e jurisprudencial sobre sua natureza jurídica, na qual há a prevalência em torno da esfera criminal, de modo que os reflexos cíveis advindos da violência doméstica são vistos com pouca urgência e, por decorrência, direcionados para as Varas de Família; e, ao segundo aspecto, com as controvérsias da competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, uma vez que para as causas cíveis há maior resistência dos juristas em visualizar a jurisdição integral dos juizados.

Para a análise jurisprudencial, a pesquisa documental pautou-se nos acórdãos prolatados pelo TJDF, por meio do mecanismo de busca em seu sítio eletrônico, bem como não foi mencionado de forma específica a medida de alimentos, pois localizado apenas 1 acórdão sobre o tema objeto. No campo de busca foi utilizada

---

<sup>77</sup> AZEVEDO, Júlio Camargo de. Competência dos Juizados de Violência Doméstica após a lei 13.894/19. *Revista Consultor Jurídico*, 2 fev. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-02/julio-azevedo-competencia-civel-juizado-violencia-domestica#author>. Acesso em: 10 mar. 2020.

<sup>78</sup> IZUMINO, Wania Pasinato. Violência contra a mulher no Brasil: acesso à Justiça e construção da cidadania de gênero. In: CONGRESSO LUSO-AFRO-BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 7., 2004, Coimbra. *Painel...* Coimbra: CES, 2004. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel12/WaniaPasinatolzumino.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>79</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência e Doméstica e Familiar contra a mulher*. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/0/Manual+de+rotinas+13.9.18+-+Versa%CC%83o+com+os+u%CC%81ltimos+ajustes.pdf/75dc424d-7c75-8f71-255f-c550cfcdbef6f>. Acesso em: 10 maio 2020.

a palavra-chave “violência doméstica”, “conflito de negativo de competência” e “medidas protetivas”, datados entre os anos de 2013 e 2020, totalizando 25 acórdãos.

**Quadro 1 – Acórdãos prolatados pelo TJDFT**

<b>Tipo de Processo</b>	<b>Classe</b>	<b>Número de acórdãos</b>
Conflitos de Competência e Jurisdição	Criminal	13
Conflitos de Competência e jurisdição	Cível	12
TOTAL		25

Fonte: do autor

Com o fim de acrescer a pesquisa jurisprudencial, foram colacionados dois julgados do STJ publicados no ano de 2014, que assentaram entendimento sobre a competência cível dos juizados para processar, julgar e executar as causas domésticas.

Quanto ao exercício da competência cível nos JVDFM, há 3 possíveis vieses que pairam sob os julgamentos: i) a competência cível do JVDFM é plena e exclusiva; ii) a competência é concorrente com as varas de família, sendo que aos juizados cabem somente a solução de demandas cíveis de urgência; e iii) a competência é exclusiva das Varas de Família<sup>80</sup>.

Nessa linha cognitiva, um dos fundamentos é de que o JVDFM se restringe às questões de urgência, sendo que, para outras nuances, a competência é da Vara de Família. Essa interpretação esvazia a competência do juizado para julgar, tão somente, as causas urgentes, sendo a medida protetiva mero acessório para as ações principais interpostas na Vara Cível, foi como argumentou o Juízo da Segunda Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Cuiabá/MS, no resp. 1496030 – MT:

<sup>80</sup> OLIVEIRA, André Luiz Pereira de. *‘Se você ficar com nossos filhos, eu te mato!’*. Violência doméstica e familiar contra a mulher e as disputas de guarda de filhos/as em trâmite nas Varas de Família de Ceilândia/DF. 2015 157 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

[...] A tutela cível, em sede de Lei Maria da Penha, possui natureza instrumental, portanto, secundária, limitando-se somente às medidas protetivas de urgência com vistas a garantir a integridade física e psíquica da mulher vítima de violência doméstica e familiar, de modo que as ações cíveis principais relacionadas com a questão devem permanecer sob a competência das Varas Cíveis especializadas. [...] Caso as ações de cunho cível (exoneração de alimentos, revisional de alimentos, execução de alimentos, etc) continuem sendo distribuídas a este juízo, seguramente ocorrerá um abarrotamento de ações de execução de alimentos e outras, o que gerará um sério prejuízo à celeridade do cumprimento das medidas protetivas de urgência, assim como quanto ao andamento dos processos criminais, notadamente os de réus presos, comprometendo, assim, diretamente a finalidade precípua desta Vara Especializada, qual seja: proteger a integridade física e psíquica da mulher. Ademais, não bastasse isto, o próprio Fórum Nacional de Juízes de Varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher, sensível aos fundamentos retro expendidos, sumulou a questão por intermédio do Enunciado n. 3.<sup>81</sup>

O pleito acima destoa do entendido por parte da jurisprudência e doutrina, pois afasta o espírito protetivo da Lei e submete a mulher ao prolongamento da violência psicológica. Para Berenice “a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é para o processo, o julgamento e a execução não só das medidas protetivas, mas também das ações criminais e ações civis intentada pela vítima”<sup>82</sup>. Ainda, imperioso mostrar o recomendado pelo CNJ, no quesito 2.2 do Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de violência doméstica, cuja compreensão é de que havendo mais de 4000 processos na Vara ou Juizado, deverá ser desmembrado e criado outro, com titularidade própria, a fim de que seja dada a devida atenção aos processos que devem tramitar com prioridade.

Por outro viés, alguns magistrados veem a competência do JVD FM como plena e exclusiva, ancorada na Constituição e traduzida como mecanismo para coibir a violência contra mulher enquanto uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/06). Consonante, o Superior Tribunal de Justiça fixou

<sup>81</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). *Recurso Especial 1475006/MT 2014/0190121-4*. Agravo de instrumento - ação de execução de alimentos - medida protetiva de urgência em tramite junto à vara especializada de violência doméstica e familiar contra a mulher - art. 14, da lei n- 11.340/2006 - competência para julgamento das causas cíveis e criminais - Lei Maria da Penha - decisão reformada - recurso conhecido e provido. Recorrente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Recorrido: K F dos S (menor). Relator: Min. Moura Ribeiro, 14 de outubro de 2014. Disponível em:

[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_RESP\\_1475006\\_7158f.pdf?Signature=OQnd4OQB0VZOFnrJ7aDWLogOauE%3D&Expires=1589332247&AWSAccessKeyId=AKIAR MMD5JEAO765VPOG&response-content-type=](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1475006_7158f.pdf?Signature=OQnd4OQB0VZOFnrJ7aDWLogOauE%3D&Expires=1589332247&AWSAccessKeyId=AKIAR MMD5JEAO765VPOG&response-content-type=). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>82</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: Revista dos Tribunais, 2016.

entendimento, na terceira e quarta turma, sobre a competência da jurisdição cível das varas especializadas para processar e julgar toda e qualquer matéria de natureza cível ou familiar, desde que configurada a violência doméstica. Assim entendeu o Min. Moura Ribeiro no resp 1475006/MT:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM TRÂMITE JUNTO À VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 14, DA LEI Nº 11.340/2006. COMPETÊNCIA HÍBRIDA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO JVD FM. ACÓRDÃO ESTADUAL MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da justiça ordinária têm competência cumulativa para o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 14, da Lei nº 11.340/2006. 2. Negar o julgamento pela Vara especializada, postergando o recebimento dos provisionais arbitrados como urgentes, seria não somente afastar o espírito protetivo da lei, mas também submeter a mulher a nova agressão, ainda que de índole diversa, com o prolongamento de seu sofrimento ao menos no plano psicológico. 3. Recurso especial não provido.<sup>83</sup>

Nessa mesma linha de entendimento, a 1º e 2º Câmara Cível do TJDF:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALIMENTOS PROVISIONAIS FIXADOS PELO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. JULGADOS DO STJ E DO TJDF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - A despeito da inexistência de previsão dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Lei de Organização Judiciária, tais Juizados foram efetivamente criados no âmbito do DF, em observância à previsão do art. 14 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Nesse contexto, a mera fixação da competência para execução de toda e qualquer decisão de alimentos com base no critério da Lei de Organização Judiciária local, descurada de outros diplomas normativos pertinentes (Lei Maria da Penha) levaria à conclusão de que os Juizados de Violência Doméstica não têm competência para nada, pois não há previsão a esse respeito na Lei de Organização. Tal conclusão seria de todo absurda, ficando,

<sup>83</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). *Recurso Especial 1475006/MT 2014/0190121-4*. Agravo de instrumento - ação de execução de alimentos - medida protetiva de urgência em tramite junto à vara especializada de violência doméstica e familiar contra a mulher - art. 14, da lei n-11.340/2006 - competência para julgamento das causas cíveis e criminais - Lei Maria da Penha - decisão reformada - recurso conhecido e provido. Recorrente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Recorrido: K F dos S (menor). Relator: Min. Moura Ribeiro, 14 de outubro de 2014. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_RESP\\_1475006\\_7158f.pdf?Signature=OQnd4OQB0VZOFnrJ7aDWLogOauE%3D&Expires=1589332247&AWSAccessKeyId=AKIARMM5JEAO765VPOG&response-content-type=](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1475006_7158f.pdf?Signature=OQnd4OQB0VZOFnrJ7aDWLogOauE%3D&Expires=1589332247&AWSAccessKeyId=AKIARMM5JEAO765VPOG&response-content-type=). Acesso em: 10 maio 2020.

portanto, afastada a linha de raciocínio que desconsidera o art. 14 da Lei nº 11.340/2006. 2 - Levando-se em consideração o que diz o caput do art. 14 da Lei Maria da Penha, no sentido de que o Juizado tem competência cível para execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher ("art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher"), não há outra saída além da fixação da competência para processar o Cumprimento de Sentença referente a alimentos provisionais fixados como medida protetiva de urgência no Juizado Especializado em que a medida protetiva a ser executada foi estipulada. Julgados do STJ e do TJDF. Conflito de Competência acolhido para o fim de declarar competente o Juízo Suscitado.<sup>84</sup>

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. EXECUÇÃO DE SEU PRÓPRIO JULGADO. O artigo 14, da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) informa a competência híbrida (criminal e civil) das varas especializadas em violência doméstica, permitindo ao respectivo Juízo o conhecimento da violência doméstica e suas repercussões jurídicas, não excepcionando a regra geral de competência estatuída no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, no sentido de que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Se a execução proposta pela vítima está pautada em título judicial (sentença penal em que o réu restou condenado ao pagamento de indenização por danos morais) afigura-se competente o Juizado de Violência Doméstica e Familiar para processar e julgar a demanda (Precedentes do STJ e do TJDF).<sup>85</sup>

<sup>84</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 1192714 07096560720198070000*. Conflito negativo de competência. Alimentos provisionais fixados pelo juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher em contexto de violência doméstica. Cumprimento de sentença. Incompetência da vara de família. Julgados do STJ e do TJDF. Competência do juízo suscitado. 1. Câmara Cível. Relator: Des. Angelo Passareli, 05 de agosto de 2019. Segredo de Justiça. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=1192714&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS\\_RECURSAS,%20BASE\\_ACORDAOS\\_IDR,%20BASE\\_TEMAS,%20BASE\\_ACORDAOS,%20BASE\\_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=1192714&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>85</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 1214268 07156735920198070000*. Conflito negativo de competência. Ação penal condenatória. Indenização por danos morais decorrentes de violência doméstica. Cumprimento de sentença. Competência. Juizado especializado de violência doméstica e familiar contra a mulher. Execução de seu próprio julgado. 2. Câmara Cível. Relator: Des. Esdras Neves, 04 de novembro de 2019. Disponível em:

Todavia, há decisões no âmbito do TJDFT que mitigam a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, sendo possível aferir dos julgados alguns entendimentos: i) a prevalência dos comandos de natureza criminal sobre as disposições de caráter cível, de modo que a competência cível deve ser restrita ao estabelecimento de medidas de urgência; ii) da necessidade de requerer a medida protetiva para a competência do Juizado Especializado; e iii) dos fundamentos com base ao disposto nos Enunciados 3 e 6, do FONAVID. Ementa-se, como julgado paradigma, o acórdão 1205963, de relatoria do desembargador Sandoval Oliveira, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA. JUÍZO DA QUARTA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA. LEI N.º 11.340/2006. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INFIDELIDADE CONJUGAL. PRETENSÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga em desfavor da Quarta Vara Cível de Taguatinga. 2. O ordenamento jurídico tem avançado para garantir a maximização do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, circunstância evidenciada, dentre outras medidas, pela criação de juízos especializados, com competência cível e criminal, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 11.340/2006. 3. Embora garantida ao juízo especializado a competência híbrida, há na Lei n.º 11.340/2006 incontestada predominância dos comandos de natureza criminal sobre as disposições de caráter civil, conduzindo à compreensão de que estas últimas representam providências excepcionalmente aglutinadas à seara criminal, no intuito de estender proteção integral à mulher. Também é possível extrair a alegada excepcionalidade do próprio conteúdo das medidas cíveis estabelecidas pela norma, voltadas para a determinação de providências protetivas. 4. Em interpretação sistemática e teleológica da legislação pertinente, forçoso concluir que a competência cível dos juízos especializados de violência contra a mulher deve ser restrita ao estabelecimento de medidas protetivas de urgência, e às homologações de acordos entre os envolvidos. Entendimento diverso comprometeria a celeridade e a efetividade que nortearam a sua criação. 5. Conflito de competência conhecido para

---

[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=1214268&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS\\_RECUSAIS,%20BASE\\_ACORDAOS\\_IDR,%20BASE\\_TEMAS,%20BASE\\_ACORDAOS,%20BASE\\_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&qantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=1214268&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECUSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&qantidadeDeRegistros=20&totalHits=1). Acesso em: 10 maio 2020.

declarar competente o Juízo Suscitado, qual seja, o da Quarta Vara Cível de Taguatinga.<sup>86</sup>

Pela análise do acórdão, é possível aferir que há alguns pontos que geram entraves para a jurisdição integral do Juizado Especializado de Violência Doméstica, sobretudo, quanto sua competência cível. A primeira nuance é de que os comandos de natureza penal se sobrepõe aos de natureza cível, isto é, as medidas cíveis como acessório de um processo penal principal. Esse entendimento afasta a natureza satisfativa e autônoma das medidas protetivas como instrumento para proteção da mulher enquanto perdurar a violência, e ratifica a necessidade de assegurar processos, a ponto de esvaziar o caráter teleológico da Lei Maria da Penha que não condiciona (art. 22) a concessão dessas medidas à necessidade da existência de um inquérito policial ou um processo penal em curso; logo, a proteção integral é mitigada. Por decorrência, a segunda nuance atine ao caráter excepcional das medidas protetivas cíveis que devem ser apreciadas, tão somente, de forma urgente nos Juizados Especializados de Violência Doméstica, o que, de *prima facie*, encontra óbice ao assentado pelo STJ, pois a competência desses juizados é ampla para processar, julgar e executar as causas domésticas (art. 14, Lei 11.340/06), assim como foi instituída conforme os anseios vividos pelas mulheres no exercício de sua cidadania, objetivando gerar menos ônus à ofendida na busca por prestação jurisdicional que torna-se mais clara e célere, ou até, por sua escolha, do local onde será julgada a causa (artigo 15 da supracitada lei).

Nesse cenário, há acórdãos que posicionam-se na mesma linha, a seguir colacionados:

---

<sup>86</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 1205963 07152466220198070000*. Conflito negativo de competência. Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher de Taguatinga. Juízo da quarta vara cível de Taguatinga. Lei n.º 11.340/2006. Indenização pelos danos decorrentes de violência doméstica e infidelidade conjugal. Pretensão de natureza eminentemente cível. Competência do juízo comum 2. Câmara Cível. Relator: Des. Sandoval Oliveira, 30 de setembro de 2019. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&no meDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=1205963&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS\\_RECURSAIS,%20BASE\\_ACORDAOS\\_IDR,%20BASE\\_TEMAS,%20BASE\\_ACORDAOS,%20BASE\\_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&no meDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=1205963&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1). Acesso em: 10 maio 2020.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA. JUÍZO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SAMAMBAIA. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. COMPETÊNCIA HÍBRIDA. COMPETÊNCIA CÍVEL RESTRITA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DANO MORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. Nos termos do artigo 14 da Lei Maria da Penha, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. A despeito da natureza híbrida do Juízo da Violência Doméstica e Familiar, não se pode olvidar que a pretensão envolvendo a apreciação de questões eminentemente de cunho patrimonial, configura nítida competência afeta à seara cível. 3. O Enunciado nº 3, do FONAVID, dispõe que "a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha". 4. O pedido de cumprimento de sentença referente à indenização por dano moral, ainda que decorrente de ato delituoso de competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, não se subsume ao rol de competências desse juízo especializado. 5. Compete ao juízo cível processar e julgar o feito em que se busca o cumprimento de sentença na qual o réu fora condenado ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência de ato tipificado na Lei Maria da Penha. 6. Conflito negativo de competência acolhido e declarado competente o Juízo Suscitado.<sup>87</sup>

Em caso similar, apesar de supostamente reconhecerem a dupla competência do Juizado Especializado para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, os desembargadores entenderam que a apreciação de cunho patrimonial compete à seara cível, uma vez que as execuções relacionadas aos juizados restringem-se às medidas protetivas de urgência e não a execução de qualquer outro provimento. Ora,

---

<sup>87</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 1234646 07247880720198070000*. Conflito de competência. Juízo do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher de Samambaia. Juízo do segundo juizado especial cível e criminal de Samambaia. Vara de violência doméstica e familiar. Competência híbrida. Competência cível restrita. Medidas protetivas de urgência. Dano moral. Cumprimento de sentença. Competência do juízo cível. 1. Câmara Cível Relatora: Des (a) Gislene Pinheiro, 02 de março de 2020. Publicado no DJE: 13/3/2020. Disponível em [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&no meDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=1234646&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS\\_RECURSAIS,%20BASE\\_ACORDAOS\\_IDR,%20BASE\\_TEMAS,%20BASE\\_ACORDAOS,%20BASE\\_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&no meDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=1234646&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1). Acesso em: 10 maio 2020.

tal interpretação mais restritiva sobre a competência dos juizados especializados, conforme demonstrado na análise do acórdão paradigmático, gera entraves à proteção integral que busca unificar, simplificar e tornar célere a prestação jurisdicional requerida.

Sob igual ótica de que o julgamento do pedido de indenização extrapola a competência cível atribuída ao juízo especializado, o qual é restrito ao provimento de medidas protetivas de urgência - no sentido que orienta o enunciado 3 do FONAVID - a 2º Câmara Cível assim entendeu:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI 11.340/2006. JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRETENSÃO DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE CÍVEL. 1. A competência cível atribuída pela Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher se limita à apreciação das medidas protetivas de urgência de natureza cível e de família. 2. A pretensão de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ainda que decorrentes de ato tipificado na Lei Maria da Penha, tem natureza exclusivamente cível e não atrai a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, posto que não se destina à promoção de quaisquer medidas de proteção especificadas na lei. 3. Conflito conhecido e julgado procedente para declarar competente para processar e julgar o pedido de indenização por danos morais e materiais o Juízo da Vara Cível.<sup>88</sup>

Ainda, do acórdão abaixo arrolado é possível aferir a ênfase conferida ao suposto crime praticado, motivo pelo qual a concessão das medidas tidas como cautelares prescindem de indícios mínimos de autoria e materialidade para sua autorização e, portanto, guarda instrumentalidade com a ação principal. Contudo, a

---

<sup>88</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 897724 20150020192724CCP*. Processo civil. Conflito negativo de competência. Indenização por danos morais e materiais decorrentes de violência doméstica. Lei 11.340/2006. Juizado especializado de violência doméstica e familiar contra a mulher. Pretensão de natureza exclusivamente cível. 2. Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Rodrigues, 14 de setembro de 2015. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdf.tjus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&no meDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=897724&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS\\_RECURSAIS,%20BASE\\_ACORDAOS\\_IDR,%20BASE\\_TEMAS,%20BASE\\_ACORDAOS,%20BASE\\_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdf.tjus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&no meDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=897724&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1). Acesso em: 10 maio 2020.

relação entre crime e violência doméstica não é imediata e sem desvios, isso porque a opção adotada pela Lei 11.340/06 não tipifica a violência doméstica como um crime autônomo, mas a engloba em um cenário que decorre outros tipos de violência que não as previstas no código penal ou na legislação extravagante, não perdendo, em qualquer caso, o caráter de violação de direitos humanos. Para tanto, ementa-se o julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS - CAUSA DE PEDIR - SUPOSTA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - PLEITO DE AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA - CRIME - NÃO CONFIGURAÇÃO PRIMA FACIE - JUÍZO CÍVEL COMPETENTE.

Ainda que a ação proposta pela autora tenha como causa de pedir agressões físicas e ameaças de morte, supostamente praticados pelo seu companheiro, se dos fatos narrados na exordial não restar evidenciado, prima facie, a ocorrência de evento delituoso cometido contra a potencial vítima no âmbito doméstico e familiar, a competência para o seu processamento e julgamento deve ser do Juízo Cível, sobretudo se o respectivo pleito deduzido tiver se limitado ao afastamento do lar do requerido, em virtude da insuportabilidade da continuação da convivência marital entre as partes e não tiver sido requerida qualquer medida protetiva de urgência com fulcro na Lei Maria da Penha.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Segunda Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria/DF para processar e julgar o feito.<sup>89</sup>

Diante da análise dos acórdãos coletados no sítio do TJDF, nota-se que as controvérsias da competência cível dos JVD/DF geram óbices para a concessão das medidas de rearranjo familiar e patrimonial, dentre elas as de alimentos, comparadas com as medidas proibitivas de contato, isso pode se dar também pela gestão patriarcal

---

<sup>89</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 706913, 20130020178027CCR*. Conflito negativo de competência - ação cautelar de separação de corpos - causa de pedir - suposta violência doméstica e familiar contra a mulher - pleito de afastamento do requerido do lar - ausência de pedido de medida protetiva de urgência - crime - não configuração prima facie - juízo cível competente. Câmara Criminal. Relator: Des. Romão C. Oliveira, 26 de agosto de 2013. Segredo de Justiça. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=706913&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS\\_RECURSAIS,%20BASE\\_ACORDAOS\\_IDR,%20BASE\\_TEMAS,%20BASE\\_ACORDAOS,%20BASE\\_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=706913&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1). Acesso em: 10 maio 2020.

de família dentro do sistema de justiça e pela ótica burocrática do direito penal como instrumento de regulação patriarcal de gênero<sup>90</sup>. Ou seja, a interpretação da Lei Maria da Penha sem o paradigma de gênero, fragiliza a prestação jurisdicional, pois a mulher em situação de violência não procura apenas o afastamento do agressor, mas o rompimento do ciclo de violência conjurado, a exemplo, com outras medidas de alimentos, divórcio e guarda. Tal desmembramento da prestação jurisdicional é um entrave para a assistência às mulheres e afasta-se do propósito de assegurar o acesso à justiça de forma célere e menos onerosa, em prol de uma lógica burocrática ancorada em soluções tradicionais do direito penal e dos códigos processuais.<sup>91</sup>

A partir do estudo quantitativo das medidas protetivas, inferiu-se que a medida protetiva alimentos é a mais requerida dentre as de rearranjo familiar e patrimonial (31%) e a menos deferida (4%), enquanto a proibição de contato com a vítima é a mais requerida dentre as medidas proibitivas de contato (93 %) e a mais deferida (69 %)<sup>92</sup>.

Ademais, em pesquisa feita no âmbito das varas de família de Ceilândia, os dois juizados de violência doméstica têm exercido competência penal e direcionado para as Varas de Família a solução das questões não criminais. De outro modo, as medidas de natureza penal, conforme pontuou o promotor atuante nesta Vara, prescindem de uma conduta criminosa e detém duração restrita enquanto perdurar o processo criminal, já as medidas de natureza cível necessitam, a seu ver, de um arcabouço probatório maior, pois perduram por mais tempo.<sup>93</sup>

---

<sup>90</sup> VIEIRA, Sinara Gumieri. *Lei Maria da Penha e gestão normalizadora da família: um estudo sobre a violência doméstica judicializada no Distrito Federal entre 2006 e 2012*. 2016. 58 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2016.

<sup>91</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. *Violência contra a mulher e as práticas institucionais*. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/Cristiane\\_completo\\_impress%C3%A3o1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/Cristiane_completo_impress%C3%A3o1.pdf). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>92</sup> INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO. *Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal*. Brasília: Anis, 2014. Disponível em: [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Relat%C3%B3rio-Final\\_Medidas-Protetivas\\_ANIS-DF.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Relat%C3%B3rio-Final_Medidas-Protetivas_ANIS-DF.pdf). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>93</sup> OLIVEIRA, André Luiz Pereira de. *'Se você ficar com nossos filhos, eu te mato!'*. Violência doméstica e familiar contra a mulher e as disputas de guarda de filhos/as em trâmite nas Varas de Família de Ceilândia/DF. 2015 157 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

Apesar de haver decisões no âmbito do TJDFT conferindo competência cível plena e exclusiva ao JVDFM, há acórdãos que entendem que ao JVDFM cabe apenas solução de demandas cíveis de urgência e, em outra nuance, que a competência é exclusiva das Varas de Família, nas quais requer mais que mínimos indícios de autoria e materialidade para a concessão das medidas.

As controvérsias quanto a competência cível do JVDFM, no âmbito do TJDFT, gera entraves para a efetivação das medidas cíveis em discordância à jurisdição integral instituída no art. 14 da Lei Maria da Penha, amparada no princípio da unidade de convicção, segundo o qual se o mesmo fato der causa a inúmeras situações, deverá ser apreciado no mesmo juízo. Consonante, o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar as denúncias de omissão por parte do poder público, recomendou aos tribunais de justiça:

33. Para instituírem legalmente a competência civil plena nos Juizados e Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme os arts. 14 e 33 da Lei Maria da Penha, não se restringindo às medidas protetivas[...]<sup>94</sup>

Conquanto da recomendação, há reiteradas decisões conflitantes que desmembram a prestação una dos Juizados Especializados, o que exige desenvolvimento ou atualização de manuais com orientações sobre a forma de instalação e atuação dos juizados devem contemplar a questão da competência cível, de modo a deixar clara a necessidade do tratamento integral do conflito pelo JVDFM<sup>95</sup>. Do mesmo modo, a não padronização de procedimentos fere o princípio da universalização do acesso à justiça e cria oportunidades diferentes para grupos de mulheres que enfrentam situações semelhantes de desrespeito a seus direitos<sup>96</sup>.

<sup>94</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. *Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) criada "com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência"*. Brasília: Senado, jun. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>. Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>95</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. *Violência contra a mulher e as práticas institucionais*. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/Cristiane\\_completo\\_impress%C3%A3o1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/Cristiane_completo_impress%C3%A3o1.pdf). Acesso em: 10 maio 2020.

<sup>96</sup> (PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 119-142. p. 135-136.

Assim, para adequar a ótica jurídica ao extraído da finalidade da Lei Maria da Penha e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil enquanto instrumento de ação afirmativa ao enfrentamento da violência doméstica, a prática jurisdicional é também meio para garantir a eficácia da política de enfrentamento contra a violência de gênero e dos direitos humanos, capaz de romper o ciclo de violência; a pensar que a Lei Maria da Penha criou diversos mecanismos extrapenais para lidar com o fenômeno da violência doméstica, dentre eles, a reeducação e reabilitação do ofensor, a outorga de instrumentos facilitadores para a mulher acessar o sistema de justiça, bem como as medidas protetivas de urgência elencadas nos artigos 9º, 22 e 23 da Lei nº 11.340/06.<sup>97</sup>

---

<sup>97</sup> BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: PR, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica cometida contra as mulheres no Brasil é um fenômeno social complexo que requer visão sistêmica e cautelosa dos juristas na busca pela efetivação da proteção integral à mulher em situação de violência. Enquanto violação de direitos humanos, as consequências de tal violência são das mais sutis e profundas, sendo reafirmadas no âmbito do sistema de justiça : quando da estrutura física não humanizada para o atendimento dessas mulheres e da ausência ou escassez de equipe multidisciplinar; do grande número de demandas e poucos Juizados e núcleos; da ausência de equipe técnica para assessorar o magistrado; dos atrasos e cancelamentos não informados às partes; dos horários de atendimento conflitantes com horário médio de trabalho das mulheres; por meio da construção de discursos que reproduzem os valores machistas e autoritários da sociedade; e, sobretudo, da visão rígida e dogmática do direito para interpretar uma lei inovadora que traz consigo o paradigma de gênero.<sup>98</sup>

Nesse sentido, a análise percorreu os diferentes cenários que são entraves para a real efetivação da lei, dentre eles, os dilemas jurídicos que envolvem as controvérsias na competência cível dos juizados de violência doméstica. Da análise dos acórdãos prolatados no TJDF, visualizou-se decisões contrastantes quanto ao tema, em que pese haver decisões conferindo competência plena e exclusiva para as causas cíveis, há entendimentos que relativizam tal competência, em contrassenso à jurisdição exclusiva do JVDJM nas causas domésticas.

A fragmentação da dúlice competência do JVDJM, submete a mulher em situação de violência à ônus desnecessários na busca de assistência judiciária, pois a mesma se ver obrigada a acionar diversos juízos na ratificação de seu direito. Em discordância ao princípio da universalização da justiça, a prestação jurisdicional torna-se dispendiosa e confusa, de modo que a complexidade do fenômeno social não pode ser tratada de forma isolada na seara penal, mas como oriunda de outros pleitos - guarda de filhos menores, a dissolução de casamento ou união estável, a partilha de

---

<sup>98</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. *Violência contra a mulher e as práticas institucionais*. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/Cristiane\\_completo\\_impress%C3%A3o1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/Cristiane_completo_impress%C3%A3o1.pdf). Acesso em: 10 maio 2020.

bens, a prestação de alimentos - requeridos pela mulher decorrentes da violência doméstica.

O presente trabalho colacionou estudos doutrinários e pesquisas jurisprudenciais para demonstrar, de forma mais nítida, as controvérsias que envolvem a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, instituídos pela lei nº 11.340/06 para efetivar a proteção integral à mulher. Constatou-se que a fragmentação da competência híbrida desses Juizados simplifica e engessa o enfrentamento à violência doméstica, motivo pelo qual a estrutura física e jurídica desses Juizados, bem como do próprio entendimento da 2ª instância sobre o conflito de competência, deve perpassar pela ótica de gênero.

Desse modo, as práticas procedimentais devem ser otimizadas para que a justiça social pretendida, quando se aciona o poder judiciário, seja eficaz no enfrentamento à violência contra a mulher. Buscou-se descortinar os conflitos que surgem da relação gênero e direito, e sobretudo contribuir para a análise das causas cíveis nos Juizados Especializados que, por vezes, têm importância secundária.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Laura Gigante; GOULART, Dominique Assis. “Não me vejo na palavra fêmea, alvo de caça, conformada vítima”: a insuficiência da narrativa estatal perante as demandas de violência doméstica. *Revista brasileira de ciências criminais*, São Paulo, v. 26, n. 150, p. 481-513, dez., 2018.
- AZEVEDO, Júlio Camargo de. Competência dos Juizados de Violência Doméstica após a lei 13.894/19. *Revista Consultor Jurídico*, 2 fev. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-02/julio-azevedo-competencia-civel-juizado-violencia-domestica#author>. Acesso em: 10 mar. 2020.
- BECHARA, Julia Maria Seixas. Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, v. 15, n. 2661, 14 out. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17614/violencia-domestica-e-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 10 mar. 2020.
- BIANCHINI, Alice. Impacto das mudanças na prisão preventiva, as demais medidas cautelares e a Lei Maria da Penha. In: GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís Marques (Coord.). *Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011*. São Paulo: RT, 2011. p. 225-234.
- BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha. *Lei nº 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BONETTI, Alinne de Lima. Desigualdade de gênero. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Lívia Gimenes Dias da (coord.). **O direito achado na rua: introdução crítica ao direito das mulheres**. Brasília, CEAD, 2012. v. 5. p. 91-96.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. *Mapa de violência contra a mulher*. Brasília: CDDM, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/panorama-da-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil-indicadores-nacionais-e-estaduais-no-1-2016>. Acesso em: 10 maio 2020.
- BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher. Enunciados da COPEVID. Brasília: MPSP, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo\\_de\\_Genero/COPEVID/Enunciados/2016COPEVIDjunho2016.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/COPEVID/Enunciados/2016COPEVIDjunho2016.pdf). Acesso em: 10 maio 2020.
- BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. *Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) criada "com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência"*. Brasília:

Senado Federal, jun. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: PR, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Violência contra a mulher e as práticas institucionais*. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/Cristiane\\_completo\\_impress%C3%A3o1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/Cristiane_completo_impress%C3%A3o1.pdf). Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Secretaria de políticas para as mulheres. *Política nacional de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher*. Brasília: SPM, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. Senado Federal. *Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores estaduais e nacionais*. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher contra a Violência, 2016. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529424/Panorama\\_violencia.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529424/Panorama_violencia.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1496030/ MT 2014/0288527-5. Recurso Especial. Ação de Divórcio Distribuída por Dependência à Medida Protetiva de Urgência Prevista Na Lei N. 11.340/2006 (Lei Maria Da Penha). 1. Competência Híbrida e Cumulativa (Criminal e Civil) do "Juizado Especializado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Ação Civil Advinda do Constrangimento Físico e Moral Suportado pela Mulher no Âmbito Familiar e Doméstico. 2. Posterior Extinção da Medida Protetiva. Irrelevância para Efeito de Modificação da Competência. 3. Recurso Especial Provido*. Recorrente: C P de O S. Recorrido: A S L da S. Relator: Min. Marco Aurélio Belizze, 06 de outubro de 2015. Segredo de Justiça. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201402885275&dt\\_publicacao=19/10/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402885275&dt_publicacao=19/10/2015). Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). *Recurso Especial 1475006/MT 2014/0190121-4. Agravo de instrumento - ação de execução de alimentos - medida protetiva de urgência em tramite junto à vara especializada de violência doméstica e familiar contra a mulher - art. 14, da lei n- 11.340/2006 - competência para julgamento das causas cíveis e criminais - Lei Maria da Penha - decisão reformada - recurso conhecido e provido*. Recorrente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Recorrido: K F dos S (menor). Relator: Min. Moura Ribeiro, 14 de outubro de

2014. Disponível em:

[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_RESP\\_1475006\\_7158f.pdf?Signature=OQnd4OQB0VZOFnrJ7aDWLogOauE%3D&Expires=1589332247&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1475006_7158f.pdf?Signature=OQnd4OQB0VZOFnrJ7aDWLogOauE%3D&Expires=1589332247&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=)

Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). *Recurso Especial n. 1.419.421/GO, 2013/0355585-8. Direito processual civil. Violência doméstica contra a mulher. Medidas protetivas da lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Incidência no âmbito cível. Natureza jurídica. desnecessidade de inquérito policial, processo penal ou civil em curso.* Recorrente: C A S. Recorrido Yedda Seronni. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 11 de fevereiro de 2014. Julgado em 11/02/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=33743165&tipo=91&nreg=201303555858&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140407&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 10 maio 2020.

BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 17. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARVALHO, Fabiano. Medidas protetivas de urgência na lei da violência doméstica e familiar contra a mulher. In: ARMELIN, Donald (coord.). *Tutelas de urgência e cautelares: estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 477-496.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência e Doméstica e Familiar contra a mulher*. Brasília: CNJ, 2010.

Disponível em:

<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/0/Manual+de+rotinas+13.9.18+-+Versa%CC%83o+com+os+u%CC%81ltimos+ajustes.pdf/75dc424d-7c75-8f71-255f-c550cfcdbef>. Acesso em: 10 maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10\\_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf). Acesso em: 10 maio 2020.

CORRÊA, Lindinalva Rodrigues; CAMPOS, Amini Haddad. *Direitos humanos das mulheres: doutrina, prática, direito comparado, estatísticas, estudos de casos, comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação internacional*. Curitiba: Juruá, 2009.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher). *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 4, p. 5-28, jun./jul.2008.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 914888, 20150020266233CCP*. Conflito negativo de competência. juízo de família e juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher. pedido de separação de corpos consistente em medida protetiva de urgência. divórcio preexistente. 2. Câmara Cível. Relatora: Des.(a) Ana Maria Amarante, 14 de dezembro de 2015. Segredo de Justiça. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=914888&numero=&tipoDeRelator=TODO&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS\\_RECURSAIS,%20BASE\\_ACORDAOS\\_IDR,%20BASE\\_TEMAS,%20BASE\\_ACORDAOS,%20BASE\\_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=914888&numero=&tipoDeRelator=TODO&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1). Acesso em: 10 maio 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 706913, 20130020178027CCR*. Conflito negativo de competência - ação cautelar de separação de corpos - causa de pedir - suposta violência doméstica e familiar contra a mulher - pleito de afastamento do requerido do lar - ausência de pedido de medida protetiva de urgência - crime - não configuração prima facie - juízo cível competente. Câmara Criminal. Relator: Des. Romão C. Oliveira, 26 de agosto de 2013. Segredo de Justiça. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=706913&numero=&tipoDeRelator=TODO&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS\\_RECURSAIS,%20BASE\\_ACORDAOS\\_IDR,%20BASE\\_TEMAS,%20BASE\\_ACORDAOS,%20BASE\\_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=706913&numero=&tipoDeRelator=TODO&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1). Acesso em: 10 maio 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 1192714 07096560720198070000*. Conflito negativo de competência. Alimentos provisionais fixados pelo juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher em contexto de violência doméstica. Cumprimento de sentença. Incompetência da vara de família. Julgados do STJ e do TJDFT. Competência do juízo suscitado. 1. Câmara Cível. Relator: Des. Angelo Passareli, 05 de agosto de 2019. Segredo de Justiça. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=1192714&numero=&tipoDeRelator=TODO&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS\\_RECURSAIS,%20BASE\\_ACORDAOS\\_IDR,%20BASE\\_TEMAS,%20BASE\\_ACORDAOS,%20BASE\\_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredo](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=1192714&numero=&tipoDeRelator=TODO&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredo)

DeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1. Acesso em: 10 maio 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 1214268 07156735920198070000*. Conflito negativo de competência. Ação penal condenatória. Indenização por danos morais decorrentes de violência doméstica. Cumprimento de sentença. Competência. Juizado especializado de violência doméstica e familiar contra a mulher. Execução de seu próprio julgado. 2. Câmara Cível. Relator: Des. Esdras Neves, 04 de novembro de 2019. Disponível em: [DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. \*Acórdão 1205963 07152466220198070000\*. Conflito negativo de competência. Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher de Taguatinga. Juízo da quarta vara cível de Taguatinga. Lei n.º 11.340/2006. Indenização pelos danos decorrentes de violência doméstica e infidelidade conjugal. Pretensão de natureza eminentemente cível. Competência do juízo comum 2. Câmara Cível. Relator: Des. Sandoval Oliveira, 30 de setembro de 2019. Disponível em: \[DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. \\*Acórdão 1234646 07247880720198070000\\*. Conflito de competência. Juízo do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher de Samambaia. Juízo do segundo juizado especial cível e criminal de Samambaia. Vara de violência doméstica e familiar. Competência híbrida. Competência cível restrita. Medidas protetivas de urgência. Dano moral. Cumprimento de sentença. Competência do juízo cível.1. Câmara Cível Relatora: Des \\(a\\) Gislene Pinheiro, 02 de março de 2020. Publicado no DJE: 13/3/2020. Disponível em <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos->\]\(https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=1205963&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS\_RECURSAIS,%20BASE\_ACORDAOS\_IDR,%20BASE\_TEMAS,%20BASE\_ACORDAOS,%20BASE\_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1. Acesso em: 10 maio 2020.</a></p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=1214268&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1. Acesso em: 10 maio 2020.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=1234646&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS\_RECURSAIS,%20BASE\_ACORDAOS\_IDR,%20BASE\_TEMAS,%20BASE\_ACORDAOS,%20BASE\_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1. Acesso em: 10 maio 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 897724 20150020192724CCP*. Processo civil. Conflito negativo de competência. Indenização por danos morais e materiais decorrentes de violência doméstica. Lei 11.340/2006. Juizado especializado de violência doméstica e familiar contra a mulher. Pretensão de natureza exclusivamente cível. 2. Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Rodrigues, 14 de setembro de 2015. Disponível em:

[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=897724&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS\\_RECURSAIS,%20BASE\\_ACORDAOS\\_IDR,%20BASE\\_TEMAS,%20BASE\\_ACORDAOS,%20BASE\\_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=897724&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1). Acesso em: 10 maio 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 706913 20130020178027CCR*. Conflito negativo de competência - ação cautelar de separação de corpos - causa de pedir - suposta violência doméstica e familiar contra a mulher - pleito de afastamento do requerido do lar - ausência de pedido de medida protetiva de urgência - crime - não configuração prima facie - juízo cível competente. Câmara Criminal. Relator: Des. Romão C. Oliveira, 26 de agosto de 2013. Segredo de Justiça. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=706913&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS\\_RECURSAIS,%20BASE\\_ACORDAOS\\_IDR,%20BASE\\_TEMAS,%20BASE\\_ACORDAOS,%20BASE\\_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=706913&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1). Acesso em: 10 maio 2020.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. Algumas anotações sobre competência na Lei Maria da Penha. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 73, p. 35-49, jan./abr., 2013.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, 10., 2018, Pernambuco. *Enunciados* [...]. São Paulo: AMB, 2018. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em 3 mar. 2020.

FUNDAÇÃO INTERNACIONAL E IBERO-AMERICANA DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS. *Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade*. Brasília: FIIAPP, 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO. *Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal*. Brasília: Anis, 2014. Disponível em: [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Relat%C3%B3rio-Final\\_Medidas-Protetivas\\_ANIS-DF.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Relat%C3%B3rio-Final_Medidas-Protetivas_ANIS-DF.pdf). Acesso em: 10 maio 2020.

IZUMINO, Wania Pasinato. Violência contra a mulher no Brasil: acesso à Justiça e construção da cidadania de gênero. In: CONGRESSO LUSO-AFRO-BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 7., 2004, Coimbra. *Painel...* Coimbra: CES, 2004. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel12/WaniaPasinatoIzumino.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v.14, n.168, p. 6-7, nov. 2006.

LAVORENTI, Wilson. *Violência e discriminação contra a mulher*. tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro. Campinas: Millenium, 2009.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do Ministério Público: arts. 25 e 26. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva Jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 327-335.

LAVORENTI, Wilson. *Violência e discriminação contra a mulher*. tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro. Campinas, SP: Millenium, 2009.

MACHADO, Lia Zanotta. Gênero, um novo paradigma? *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 11, p.107-125, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito*. São Paulo: Do Autor, 2012. Disponível em: <http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2012/04/PROF-MARINONI-TUTELA-INIBIT%C3%93RIA-E-TUTELA-DE-REMO%C3%87%C3%83O-DO-IL%C3%8DCITO.pdf>. Acesso em 3 mar. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Apelação Criminal 1.0024.11.045360-2/001*. Apelação Criminal - Lei Maria da Penha - Crime de Lesão Corporal Praticado no Âmbito Doméstico - Medidas Protetivas Requeridas pela Vítima - Indeferimento pelo

Juízo Primevo - Natureza Jurídica de Tutela Inibitória - Autonomia e Satisfatividade - Recurso Ministerial Provido. 1. Câmara Criminal. Relatora: Des.(a) Kárin Emmerich, 18 de fevereiro de 2014. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.11.045360-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 10 maio 2020.

OKIN, Susan Moller. *Gênero, o público e o privado. Estudos Feministas [online]*, Florianópolis, v.16, n.2, p. 305-332, maio/ago. 2008. Disponível em:

[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2008000200002&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2008000200002&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em 3 maio 2020.

OLIVEIRA, André Luiz Pereira de. 'Se você ficar com nossos filhos, eu te mato!'. Violência doméstica e familiar contra a mulher e as disputas de guarda de filhos/as em trâmite nas Varas de Família de Ceilândia/DF. 2015 157 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. *Estudo multi-países sobre saúde da mulher e violência doméstica*. São Paulo: FMUSP, 2000. Disponível em:

[http://www2.fm.usp.br/gdc/docs/preventivapesquisa\\_8\\_omscompletoport.pdf](http://www2.fm.usp.br/gdc/docs/preventivapesquisa_8_omscompletoport.pdf). Acesso em 3 maio 2020.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da lei maria da penha. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, 2015.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 119-142.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Brasília: Senado Federal, 2004.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios*, Brasília, v.1, n. 5, 121-168, 2011.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. *Relatório sobre medidas protetivas de urgência*. Rio de Janeiro: DPU, 2016. Disponível em:

[http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relatorio\\_Medidas\\_Protetivas.pdf](http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relatorio_Medidas_Protetivas.pdf). Acesso em: 01 maio 2020.

RODRIGUES, Maria Alice. *A mulher no espaço privado: da incapacidade à igualdade de direitos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SADEK, Maria Tereza Aina. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. *Opinião Pública*, São Paulo, v.10, n.1, p.01-62, 2004. Disponível em:

[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-62762004000100002&script=sci\\_abstract&lng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-62762004000100002&script=sci_abstract&lng=pt). Acesso em: 01 maio 2020.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; ZAMBONI, Juliana Klein. A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha e suas implicações procedimentais. *Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, Florianópolis, v. 13, n. 29, p. 1-32, dez. 2018.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez., 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em: 01 maio 2020.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Lívia Gimenes Dias da (coord.). *O direito achado na rua: introdução crítica ao direito das mulheres*. Brasília, CEAD, 2012. v. 5. Disponível em: <https://s3-eu-west-1.amazonaws.com/pfigshare-u-files/1641690/IntroducaoCriticaaoDireitodasMulheres.2011.pdf>. Acesso em: 01 maio 2020.

TIMM, Flávia; SANTOS, Tatiana Nascimento dos Santos. A violência contra as mulheres. *In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Lívia Gimenes Dias da (coord.). O direito achado na rua: introdução crítica ao direito das mulheres*. Brasília, CEAD, 2012. v. 5. p. 185-188.

VIEIRA, Sinara Gumieri. *Lei Maria da Penha e gestão normalizadora da família: um estudo sobre a violência doméstica judicializada no Distrito Federal entre 2006 e 2012*. 2016. 58 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2016.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa de violência: homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: OPAS/OMS, 2015. Disponível em [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em 10 maio 2020.

WITTIG, Monique. The category of sexy. *In: \_\_\_\_\_*. *The straight mind and other essays*. Boston: Beacon, 1992. p. 1-8.